



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081398 - SE (2026/0097492-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDINALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA AUTORIZADO POR MORADORA. CONSENTIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA VALIDADE DA ANUÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR AUTO DE APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.
Agravado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1081398 - SE(2026/0097492-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : EDINALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. INGRESSO EM RESIDÊNCIA AUTORIZADO POR MORADORA. CONSENTIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DA VALIDADE DA ANUÊNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR AUTO DE APREENSÃO E LAUDOS PERICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDINALDO SILVA DOS SANTOS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 295):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. BUSCA DOMICILIAR. AUTORIZAÇÃO DE MORADORA CONFIRMADA EM JUÍZO. LICITUDE DA DILIGÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. DEPOIMENTOS POLICIAIS CORROBORADOS POR APREENSÃO E LAUDOS.

Ordem denegada.

Nas razões, o agravante alega que há constrangimento ilegal aferível de plano, pois não existiram elementos concretos prévios a legitimar o ingresso forçado em residência; denúncias e monitoramento não bastariam; não se admitiria justificar a invasão pela situação de flagrância posterior.

Argumenta que a tese defensiva dispensaria reexame fático-probatório, exigindo apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos, afastando a incidência da Súmula 7/STJ .

Sustenta que não houve consentimento hígido do agravante nem de sua irmã, apontando contradições entre depoimentos policiais e o relato da moradora, o que invalidaria a autorização e contaminaria as provas derivadas.

Defende que o cumprimento de mandado de prisão não autoriza busca domiciliar sem mandado específico, exigindo autorização judicial expressa ou anuência explícita e espontânea do morador.

Alega que delação anônima, desacompanhada de elementos eficazes, não legitima o ingresso domiciliar, invocando a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Argumenta que depoimentos policiais, isoladamente, não autorizam condenação, sendo necessária corroboração por outras provas robustas.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

Não abri prazo para as contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental deve ser conhecido, já que reúne os requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve ser provido.

Ao compulsar os autos, constato que a decisão agravada enfrentou adequadamente a tese defensiva e concluiu pela ausência de ilegalidade flagrante. O ponto central é que o acórdão de origem registrou que os policiais localizaram o agravante em via pública, em cumprimento de mandado de prisão, e, posteriormente, dirigiram-se ao imóvel em que ele estaria hospedado, ocasião em que a irmã do réu, moradora da residência, franqueou o ingresso dos agentes. A decisão agravada destacou, ainda, que essa autorização foi confirmada judicialmente pela própria moradora, a qual afirmou que os policiais saíram do quarto do paciente portando a arma e os entorpecentes.

Julgo que esse dado distingue o caso dos precedentes invocados pela defesa. Não se trata de caso em que a busca domiciliar foi justificada exclusivamente pelo cumprimento de mandado de prisão, por denúncia anônima ou por mera intuição policial. A conclusão das instâncias ordinárias apoiou-se em circunstância autônoma: consentimento prestado por moradora do imóvel e posteriormente confirmado em juízo.

A defesa insiste na tese de que tal consentimento não teria sido livre, espontâneo ou válido. Contudo, como já consignado na decisão agravada, a análise da existência de eventual coação, vício de vontade ou divergência na dinâmica da diligência exige reexame do conjunto probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Não há, portanto, simples reavaliação jurídica de fatos incontroversos, mas pretensão de substituir a conclusão fática das instâncias ordinárias por nova leitura dos depoimentos e da prova oral.

Ilustrativamente: AgRg no HC n. 841.876/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC n. 838.171/MS, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 18/3/2024; AgRg no HC n. 765.490/SP, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 3/10/2022; e AgRg no AREsp n. 2.845.618/MG, Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador convocado do TJRS), Quinta Turma, DJEN de 18/8/2025.

Também não prospera a alegação de que a condenação estaria fundada apenas na palavra dos policiais. A decisão agravada consignou que os depoimentos dos agentes foram corroborados por outros elementos, notadamente auto de apreensão e laudos periciais da arma e dos entorpecentes.

Quanto à suposta confissão informal, a decisão agravada foi expressa ao afirmar que, ainda que tal elemento fosse desconsiderado, subsistiriam fundamentos suficientes para manter a legalidade da diligência e a condenação, especialmente a autorização da moradora e a prova material apreendida.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 997.429/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 1º/9/2025 ; AgRg no HC n. 755.089/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 31/8/2022; e AgRg no HC n. 682.569/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 16/12/2021.

Por fim, a alegação de cabimento amplo do *habeas corpus* não altera a conclusão. Ainda que se admita o exame de eventual ilegalidade flagrante, esta não se verifica no caso concreto. A decisão agravada não se limitou a aplicar óbice formal;

examinou o mérito da impetração e concluiu, de forma fundamentada, pela regularidade da diligência e pela inviabilidade de revolvimento probatório.

Assim, ausentes argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão monocrática, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.081.398 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0097492-2

Número de Origem:

00002761220258250025 202500376562 202567000277 257862025 2761220258250025

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PACIENTE : EDINALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDINALDO SILVA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026